

A previdência privada no contexto da crise da previdência social: uma análise sobre a evolução normativa e o papel da previdência complementar no Brasil

Private pension plans in the context of the social security crisis: an analysis of regulatory developments and the role of supplementary pension plans in Brazil

Marcos Vinicio Schmidt Ferreira¹

v. 14/ n. 1 (2026)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em
26/01/2026.

¹Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo, Cotalina, Espírito Santo. Procurador do Estado de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0001-7569-5682. E-mail: marcoschmidt@outlook.com.

RESUMO: O presente trabalho analisa as consequências da extinção da modalidade culposa de improbidade administrativa, promovida pela Lei 14.230/2021, especialmente quanto à possibilidade de retroatividade dessa alteração para beneficiar réus já condenados definitivamente por improbidade culposa. O problema central investigado é se a revogação da modalidade culposa pode ou não retroagir para alcançar condenações transitadas em julgado, diante do embate doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. O objetivo geral é examinar o sistema de responsabilização por improbidade administrativa à luz das recentes alterações legislativas, com ênfase nos efeitos da revogação da modalidade culposa sobre decisões já consolidadas. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e explicativa, com análise de doutrina especializada, artigos científicos e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Os resultados evidenciam a existência de duas correntes principais: a primeira, favorável à retroatividade da lei mais benéfica, fundamenta-se na aproximação entre o direito administrativo sancionador e o direito penal; a segunda, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, afasta a retroatividade, privilegiando a proteção à coisa julgada e a distinção entre os regimes sancionatórios penal e administrativo. Como consideração final, conclui-se que, segundo entendimento vinculante do STF, a extinção da modalidade culposa de improbidade administrativa não retroage para beneficiar condenações definitivas, mantendo-se hígidas as sentenças transitadas em julgado anteriores à Lei 14.230/2021.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa; Retroatividade; Lei 14.230/2021; Coisa Julgada; Direito Administrativo Sancionador.

ABSTRACT: This paper analyzes the consequences of the extinction of the culpable modality of administrative improbity, promoted by Law 14.230/2021, especially regarding the possibility of retroactivity of this change to benefit defendants already definitively convicted of culpable improbity. The central problem investigated is whether or not the revocation of the culpable modality can retroact to reach final and unappealable convictions, in view of the doctrinal and jurisprudential clash on the subject. The general objective is to examine the system of liability for administrative improbity in the light of recent legislative changes, with emphasis on the effects of the revocation of the culpable modality on decisions already consolidated. The methodology adopted consists of bibliographic and explanatory research, with analysis of specialized doctrine, scientific articles and jurisprudence of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court. The results show the existence of two main currents: the first, favorable to the retroactivity of the most beneficial law, is based on the approximation between sanctioning administrative law and criminal law; the second, adopted by the Federal Supreme Court, rules out retroactivity, favoring the protection of res judicata and the distinction between criminal and administrative sanctioning regimes. As a final consideration, it is concluded that, according to the binding understanding of the STF, the extinction of the culpable modality of administrative improbity does not retroact to benefit final convictions, maintaining the final and unappealable judgments prior to Law 14,230/2021.

Keywords: Administrative Improbity; Retroactivity; Law 14,230/2021; res judicata; Administrative Sanctioning Law.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

1. INTRODUÇÃO

A Previdência Social constitui um dos pilares fundamentais do Estado de Bem-Estar Social brasileiro, representando instrumento de proteção contra os riscos sociais decorrentes da perda ou redução da capacidade laboral. Sua consolidação ao longo do século XX expressa o compromisso constitucional de assegurar condições mínimas de subsistência, garantindo dignidade e estabilidade social. Contudo, nas últimas décadas, o sistema previdenciário tem enfrentado intensos desafios de ordem fiscal e demográfica, que colocam em risco sua sustentabilidade e despertam debates sobre a necessidade de reformas estruturais.

As transformações socioeconômicas do país, marcadas pelo envelhecimento populacional, pela diminuição das taxas de natalidade e pelo aumento da informalidade, têm impactado profundamente o equilíbrio financeiro da Previdência Social. Nesse contexto, a previdência complementar ganha destaque como instrumento destinado a mitigar os efeitos da crise do regime público, oferecendo aos trabalhadores uma alternativa de segurança financeira para o futuro. Assim, este trabalho busca compreender como a previdência complementar se apresenta como resposta às limitações do sistema público e de que forma pode contribuir para a construção de um modelo previdenciário mais sustentável e inclusivo.

No primeiro capítulo, examina-se a formação histórica e a estrutura da Previdência Social brasileira, abordando sua evolução normativa desde as primeiras formas de proteção trabalhista até a consolidação do sistema pela Constituição Federal de 1988. São analisados também os princípios constitucionais que fundamentam a seguridade social e os desafios contemporâneos de equilíbrio atuarial e cobertura contributiva enfrentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O segundo capítulo dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos e organizacionais da previdência complementar, descrevendo seus regimes, aberto, fechado e público, suas bases legais e as regras de adesão e funcionamento. Busca-se compreender a interação entre o regime público e o complementar, destacando o papel do Estado na regulação e fiscalização das entidades, conforme previsto nas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001.

Por fim, o terceiro capítulo trata da previdência complementar como alternativa para o futuro, discutindo seu papel diante da crise do sistema público, os riscos de exclusão social, a relevância da educação previdenciária e financeira e as perspectivas de equilíbrio entre solidariedade e capitalização. Ao final, busca-se demonstrar que a consolidação da previdência complementar, aliada à efetividade das políticas públicas de proteção social, constitui elemento essencial para a manutenção da justiça social e da dignidade no processo de envelhecimento da população brasileira.

2. A CONSTRUÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO BRASIL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O FUTURO: FORMAÇÃO HISTÓRICA E ESTRUTURA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

No Brasil, a seguridade social é um sistema instituído pela Constituição Federal de 1988. Ele tem por finalidade a proteção do povo brasileiro, e, em algumas hipóteses, de estrangeiros, contra riscos sociais que podem gerar miséria e intranquilidade, sendo uma conquista do Estado Social de Direito. Eventos como o desemprego, a prisão, a velhice, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte podem impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem e obtenham os recursos financeiros necessários ao sustento próprio e de seus dependentes. Nesses casos, é dever do Estado intervir, sempre que necessário, para garantir os direitos sociais (Amado, 2022).

Stuchi (2020) explica que a previdência social é um dos pilares da seguridade. Segundo o autor, a Constituição Federal a define como um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos nas áreas de saúde, assistência e previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se, portanto, de um conjunto de normas de proteção social voltado a garantir a sobrevivência digna, especialmente quando o indivíduo, por doença, invalidez, desemprego ou outro evento, perde a capacidade de prover o próprio sustento ou o de sua família.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 formalizou a estrutura da seguridade social com base em princípios de abrangência e proteção. O tema é exposto no art. 194 da Constituição Federal, que enumera de forma clara as áreas que integram o sistema da seguridade social:

Art. 194. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988).

Kertzman (2022) explica que, no âmbito da seguridade social, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo seu acesso independente de pagamento e irrestrito, inclusive para estrangeiros não residentes no país. A assistência social, por sua vez, deve ser prestada apenas a quem dela necessitar, também sem exigência de contribuição prévia, tendo como requisito subjetivo a comprovação de necessidade. Já a previdência social se diferencia por exigir filiação obrigatória e contribuição prévia dos segurados, garantindo assim o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Essa distinção ilustra a diversidade de mecanismos que compõem a seguridade social brasileira.

De acordo com Goes (2024), a conformação atual do sistema de seguridade social brasileiro é resultado de um longo processo histórico. Esse percurso remonta às primeiras formas de proteção social implementadas no país, especialmente por meio de instituições como as Santas Casas de

Misericórdia. A mais antiga delas, fundada em Santos em 1543, já desempenhava um papel assistencial relevante.

Posteriormente, ocorreram outros marcos importantes, como a criação do Montepio da Guarda Pessoal de D. João VI, em 1808, e do Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), em 1835. Contudo, o marco institucional mais significativo é atribuído à Lei Eloy Chaves, de 1923, que representa a primeira estrutura normativa organizada de previdência no Brasil (Goes, 2024).

A Lei Eloy Chaves, instituída pelo Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs), inicialmente voltadas aos ferroviários. Essas entidades garantiam benefícios como aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica, configurando um importante avanço na proteção social trabalhista (Kertzman, 2022).

Avançando na linha do tempo, Agostinho (2024) destaca que um marco relevante ocorreu em 1934, com a instituição da tríplice forma de custeio da seguridade social. Nesse modelo, a contribuição passou a ser conjunta entre governo, empregadores e empregados. Essa lógica permanece vigente e está expressa no artigo 195 da Constituição Federal, que estabelece o financiamento da seguridade social como responsabilidade de toda a sociedade, tanto de forma direta quanto indireta, por meio de recursos dos orçamentos públicos e das contribuições sociais.

Conforme destaca Goes (2024), com o passar do tempo, a legislação previdenciária brasileira passou por diversas modificações. Esse processo culminou na Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo específico (artigos 194 a 204) para tratar da Seguridade Social. Foi a primeira vez que o termo “Seguridade Social” foi utilizado expressamente em uma Constituição brasileira. Essa expressão consolidou a seguridade social como gênero composto pela Previdência Social, pela Assistência Social e pela Saúde.

No que se refere especificamente à Previdência Social, Lazzari e Castro (2025) explicam que ela constitui um sistema de proteção que, mediante contribuição, assegura ao trabalhador e aos seus dependentes amparo em situações de infortúnio ou outros eventos previstos em lei. Essa proteção se materializa por meio do pagamento de benefícios previdenciários ou da prestação de determinados serviços.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Previdência Social passou a ser a única modalidade de proteção social que exige contribuição prévia dos segurados como condição para a concessão de benefícios (Agostinho, 2024).

Nesse contexto, o artigo 201 da Constituição Federal enumera as hipóteses de cobertura asseguradas pelo sistema previdenciário:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes [...]. (Brasil, 1988).

Conforme explica Garcia (2025), a Previdência Social, enquanto subsistema da Seguridade Social, está organizada em diferentes regimes. O Regime Geral de Previdência Social é administrado diretamente pelo Ministério da Previdência Social, e sua operacionalização é feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Por outro lado, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) são destinados aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, funcionando como sistemas específicos de proteção.

Além desses, existe a Previdência Complementar, que atende tanto ao setor público quanto ao privado. No caso da previdência pública complementar, ela é direcionada aos servidores efetivos e de adesão facultativa. Já a previdência privada complementar, aberta a qualquer indivíduo, constitui alternativa voluntária de poupança previdenciária (Garcia, 2025).

Entretanto, o sistema previdenciário brasileiro enfrenta hoje fortes pressões, tanto fiscais quanto demográficas. Segundo Lavinias e Araújo (2017), o rápido envelhecimento da população, associado à queda das taxas de natalidade e à crescente informalidade no mercado de trabalho, reduz o número de contribuintes em relação aos beneficiários. Esse cenário compromete o equilíbrio atuarial do RGPS e intensifica a pressão sobre as contas públicas.

Os dados do Tesouro Nacional refletem essa realidade. Em 2024, as despesas com benefícios previdenciários alcançaram cerca de R\$ 960 bilhões; no ano seguinte, ultrapassaram a cifra de um trilhão. Trata-se da maior despesa primária do governo federal.

Diante desse contexto, reformas têm sido promovidas com o intuito de reequilibrar o sistema. Lemos et al. (2022) destacam a Emenda Constitucional nº 103/2019 como a mais significativa dessas mudanças. A reforma introduziu, entre outros pontos, a idade mínima para aposentadoria, novos critérios de cálculo, a elevação das alíquotas de contribuição e a ampliação da base contributiva. Contudo, os autores ponderam que os resultados dessas modificações dependem de sua consolidação a longo prazo. Para tanto, é fundamental a continuidade de políticas públicas voltadas à formalização do trabalho e à inclusão previdenciária, visando garantir a sustentabilidade social e financeira da previdência.

3. OS FUNDAMENTOS E A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A previdência complementar constitui um regime facultativo que permite ao indivíduo decidir livremente por sua adesão, permanência e eventual retirada. Trata-se de um instrumento adicional de proteção social, cujo objetivo é assegurar uma renda futura que complemente os valores pagos pela previdência pública. Diferentemente do Regime Geral de Previdência Social, que é de filiação obrigatória e natureza pública, a previdência complementar opera por meio de contratos privados e segue regras próprias, ainda que vinculadas a normas constitucionais (Goes, 2024).

Segundo Garcia (2024), esse regime organiza-se de forma autônoma em relação ao RGPS, mas integra o sistema previdenciário brasileiro enquanto sistema suplementar. Sua lógica estrutural está baseada na formação de reservas financeiras individuais, resultado das contribuições feitas pelos participantes ao longo do tempo. Essas reservas são aplicadas no mercado financeiro e, ao final do período contributivo, asseguram o pagamento dos benefícios contratados.

Nesse sentido, conforme observa Santos (2023), a previdência complementar tem como finalidade principal garantir uma renda adicional ao segurado, possibilitando a manutenção de um padrão de vida superior ao assegurado pelo regime público. Assim, esse sistema complementar assume papel fundamental em um contexto de aumento da longevidade e de crescente preocupação com a sustentabilidade da previdência social.

Assim, a previdência complementar é vista como um mecanismo capaz de proporcionar maior segurança financeira ao trabalhador no momento da aposentadoria. Ao mesmo tempo, ela funciona como incentivo à formação de poupança de longo prazo, desempenhando papel estratégico no planejamento financeiro dos indivíduos (Goes, 2024).

Por ser regida por contratos privados, a filiação à previdência complementar não depende de vínculo prévio com a previdência pública. Qualquer pessoa que deseje garantir uma renda futura superior à oferecida pelo sistema oficial pode aderir a um plano. Esse caráter voluntário aproxima a previdência complementar de outras modalidades de investimento de longo prazo, em que a disciplina e a constância nas contribuições são fatores decisivos para o resultado (GARCIA, 2024).

De acordo com Amado (2022), o ingresso na previdência complementar pode ocorrer por meio de três modalidades distintas. A primeira é o Regime Complementar dos Servidores Públicos Efetivos. Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, sua instituição tornou-se obrigatória para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo. Nesse regime o benefício complementar pode ser administrado tanto por entidades abertas quanto por entidades fechadas.

Além disso, existe o Regime de Previdência Complementar Privado Fechado, mantido por entidades fechadas de previdência complementar, como associações ou fundações. Sua adesão é facultativa e limitada a empregados das empresas patrocinadoras ou associados das entidades instituidores. A atuação dessa modalidade também se sujeita às normas constitucionais e legais aplicáveis (Amado, 2022).

Por fim, há o Regime de Previdência Complementar Privado Aberto, operado por sociedades anônimas mediante autorização estatal. De caráter facultativo, destina-se a qualquer pessoa física interessada e oferece planos de benefícios que podem prever renda continuada ou pagamento único. Essa modalidade é regulamentada pelo artigo 202 da Constituição Federal e pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001 (Amado, 2022).

Lazzari e Castro (2025) explicam que os planos de previdência complementar privada de natureza aberta são oferecidos por entidades especializadas. Essas entidades são regulamentadas pela Lei Complementar nº 109/2001 e pelas normas expedidas por órgãos como a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), responsável pela supervisão dessas operações.

As entidades de previdência complementar abertas são constituídas sob a forma de sociedades anônimas e fiscalizadas pela SUSEP. Elas disponibilizam planos acessíveis a qualquer pessoa física, geralmente comercializados por instituições financeiras e seguradoras. Segundo Goes (2024), essas instituições são especialmente relevantes para compreender o funcionamento da previdência privada no Brasil, pois concentram os planos mais populares no mercado, como o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e o Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL).

A contratação desses planos ocorre em duas fases distintas. Na fase de acumulação, o participante faz aportes periódicos ou eventuais, que são capitalizados e aplicados no mercado financeiro pela instituição gestora. Já na fase de benefício, os recursos acumulados retornam ao participante em forma de renda mensal ou pagamento único, conforme estipulado no contrato. Essa estrutura revela a natureza híbrida dos planos: embora tenham finalidade previdenciária, também funcionam como instrumentos de investimento de longo prazo.

No mercado atual, a principal diferença entre os planos PGBL e VGBL está na forma de tributação. No PGBL, as contribuições podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o que é vantajoso para quem faz a declaração completa. Contudo, no momento do resgate ou do recebimento do benefício, a tributação incide sobre o montante total acumulado. Por outro lado, o VGBL não permite dedução no Imposto de Renda, mas tributa apenas os rendimentos, e não o valor investido. Assim, a escolha entre esses modelos deve considerar o perfil e os objetivos financeiros do investidor (ANTEZANA *et al.*, 2020).

Conforme destaca Garcia (2024), além das diferenças tributárias entre os planos, existem também particularidades relevantes no campo sucessório. No caso do VGBL, os valores acumulados não integram o inventário. Isso significa que esses recursos são transferidos diretamente aos beneficiários indicados junto à instituição administradora, o que resulta em maior rapidez e segurança na transmissão patrimonial.

Por outro lado, no plano PGBL, é comum que os valores investidos sejam incluídos no inventário. Esse procedimento pode retardar a liberação dos recursos aos herdeiros, submetendo-os ao trâmite judicial sucessório. Essa distinção evidencia que a previdência complementar aberta vai além da função de planejamento previdenciário: ela assume também um papel estratégico nas áreas tributária e sucessória, configurando-se como um importante instrumento de proteção patrimonial a longo prazo (Santos, 2023).

4. DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Conforme notícia publicada pelo jornal Globo (2025), o presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) alertou que a Previdência Social brasileira enfrenta graves riscos de desequilíbrio estrutural. Esse cenário decorre, sobretudo, do acelerado envelhecimento populacional e da queda contínua nas taxas de natalidade, fatores que têm reduzido significativamente a razão entre contribuintes e beneficiários ao longo da última década. Tal redução compromete a sustentabilidade intergeracional do modelo de repartição simples atualmente adotado.

Esse alerta é reforçado pelos dados divulgados pelo Tesouro Nacional, que apontam que, somente em 2024, foram gastos aproximadamente R\$ 960 bilhões com o pagamento de benefícios previdenciários pelo INSS. Para 2025, o valor ultrapassou a marca inédita de R\$ 1 trilhão, consolidando a previdência social como a maior despesa primária do governo federal. Esses números destacam a urgência de estratégias complementares para assegurar a continuidade da proteção social no país.

Esses números indicam que a Previdência Social já se consolidou como uma das maiores despesas do governo federal. Esse crescimento pressiona ainda mais o orçamento público, limitando a capacidade de investimento em áreas essenciais como saúde e educação (Bercovici, 2006). A realidade financeira imposta por esse cenário evidencia a necessidade urgente de repensar o modelo previdenciário vigente.

Conforme observam Andrade e Albuquerque (2020), a crise do sistema público de aposentadorias não se resume ao campo fiscal. Trata-se também de uma crise demográfica. A queda na taxa de natalidade e o aumento da expectativa de vida geram uma população que envelhece mais

rapidamente do que se renova. Com menos jovens ingressando no mercado de trabalho e mais idosos dependentes de benefícios, a manutenção do regime de repartição se torna progressivamente insustentável. Em consequência, desenha-se um futuro no qual as próximas gerações não terão acesso às mesmas garantias previdenciárias oferecidas às gerações anteriores.

Nesse contexto, ganha força o debate sobre alternativas viáveis para assegurar a solvência do sistema previdenciário brasileiro. A busca por soluções que complementem o Regime Geral de Previdência Social torna-se fundamental. No entanto, como alertam especialistas, a transição para um modelo equilibrado e sustentável é gradual e demandará tempo para se consolidar. Para Vieira (2024), a previdência complementar surge como uma estratégia essencial diante do risco de colapso da previdência social tradicional no Brasil.

Nesse contexto, cresce o debate sobre soluções alternativas capazes de oferecer maior segurança financeira no futuro. A previdência complementar privada emerge como uma resposta à imprevisibilidade do sistema público, pois permite ao trabalhador construir sua própria poupança previdenciária, independentemente das limitações orçamentárias do Estado. Por meio de aportes individuais, mensais ou periódicos, busca-se formar um capital suficiente para garantir o sustento na aposentadoria, com base em um mecanismo de capitalização e acumulação individual (Kertzman, 2015).

Sob a ótica dos investimentos, as contribuições realizadas pelos participantes são aplicadas em diferentes tipos de ativos, de acordo com o perfil e a política do plano escolhido. Amaral (2013) esclarece que há planos mais conservadores, focados em renda fixa, e outros mais arrojados, com maior exposição à renda variável. Em estudo comparativo entre VGBL, PGBL e títulos públicos, o Tesouro Direto apresentou maior rentabilidade em diversos cenários, especialmente quando considerados os custos administrativos e taxas de carregamento dos planos privados. Essa observação reforça a importância de analisar criteriosamente as despesas decorrentes da contratação, muitas vezes responsáveis por reduzir a atratividade dos planos de previdência.

De acordo com a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP, 2006), a previdência complementar se distingue de outros investimentos de longo prazo por suas particularidades. Entre elas estão a possibilidade de escolha entre regimes de tributação progressiva ou regressiva e a disciplina imposta pela periodicidade dos aportes, que incentiva o acúmulo constante de patrimônio ao longo do tempo. Soma-se a isso a segurança jurídica proporcionada pelo arcabouço normativo que regulamenta o setor, tornando essa modalidade mais estável que investimentos de maior liquidez, cuja volatilidade pode comprometer o retorno esperado.

Assim, ainda que em alguns cenários os planos privados não apresentem a mesma rentabilidade de outras opções do mercado, como o Tesouro Direto, eles oferecem vantagens que vão além da

acumulação de recursos. A previdência complementar aberta, especialmente por meio dos planos VGBL e PGBL, consolidou-se como um importante mecanismo de formação de poupança previdenciária no Brasil. Conforme destaca a ANBIMA (2018), esses planos possuem o diferencial de unir planejamento previdenciário, tributário e sucessório em um mesmo instrumento, o que os torna uma alternativa estratégica para quem busca segurança financeira no futuro.

Essa multiplicidade de funções reforça a importância da previdência complementar para os segurados que desejam manter seu padrão de vida após a aposentadoria. Desse modo, ela reafirma o papel social do direito previdenciário, cuja finalidade é assegurar dignidade em todas as fases da vida (ANBIMA, 2018).

Mais do que uma simples opção de investimento, a previdência complementar tem se tornado uma necessidade para muitos brasileiros. Ela representa uma proteção adicional em um cenário marcado pela incerteza quanto à suficiência ou mesmo à continuidade dos benefícios públicos. Como não depende do regime de repartição nem de futuras arrecadações tributárias, esse sistema amplia o poder de escolha do indivíduo e lhe confere maior autonomia sobre o próprio futuro financeiro (Teixeira; Souza Júnior; Signorelli, 2025).

Por outro lado, o acesso à previdência complementar ainda está longe de ser universalizado. Muitos trabalhadores de baixa renda ou inseridos na informalidade enfrentam dificuldades para contribuir com regularidade para esses planos, seja pela falta de recursos, seja pelo desconhecimento do funcionamento e das vantagens do sistema. Esse cenário revela a urgência de políticas públicas que promovam educação financeira e incentivos à adesão, sobretudo para os segmentos mais vulneráveis da sociedade (Macedo, 2010).

Outro fator relevante nesse contexto é o baixo nível de educação previdenciária e financeira entre os brasileiros. Conforme destacam Teixeira, Souza Júnior e Signorelli (2025), a ausência de conhecimento sobre planejamento de longo prazo e sobre os mecanismos da previdência complementar compromete a adesão aos planos e reduz a confiança no sistema. Assim, além de políticas de incentivo, é fundamental investir na formação de uma cultura previdenciária que fortaleça o hábito de poupança voltada à aposentadoria, especialmente entre trabalhadores de baixa e média renda.

No entanto, conforme alertam Esteves e Gomes (2021), é preciso cautela ao promover a expansão da previdência complementar como solução para a crise da Previdência Social. Incentivar de forma indiscriminada a migração para os sistemas privados pode comprometer ainda mais a sustentabilidade do regime público. Isso ocorre porque, ao deixarem de contribuir para o sistema de repartição simples, principalmente os trabalhadores de maior renda reduzem os recursos que

sustentam os benefícios atuais. A consequência é o enfraquecimento do princípio da solidariedade intergeracional, essencial ao funcionamento e à manutenção do sistema público de aposentadorias.

Além disso, estudos indicam que boa parte dos recursos aplicados em fundos de previdência privada acaba sendo destinada à aquisição de títulos públicos, o que nem sempre resulta em mais investimentos produtivos ou na geração de empregos. Sem uma articulação cuidadosa entre as esferas pública e privada, há o risco de se promover uma espécie de “privatização progressiva” da proteção social. Nesse cenário, a previdência deixa de ser um direito coletivo garantido pelo Estado e passa a depender cada vez mais da capacidade individual de poupar. Tal dinâmica pode aprofundar desigualdades e restringir o acesso a uma aposentadoria digna, beneficiando apenas uma parcela da população (Barr; Diamond *et al.*, 2008 *apud* Lavinias; Araújo, 2017).

Para mitigar esses riscos, a Lei Complementar nº 109/2001 reafirma o papel do Estado como regulador e indutor da previdência complementar. A legislação estabelece princípios como transparência, solvência e proteção aos participantes, além de prever incentivos tributários para estimular a adesão. Também define a atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), encarregada de fiscalizar as entidades fechadas e abertas. Esses mecanismos visam garantir segurança jurídica e fortalecer a confiança no sistema, permitindo que a previdência complementar se consolide como um instrumento estável de segurança econômica para o longo prazo.

Diante do exposto, é possível concluir que a Previdência Social no Brasil enfrenta uma crise estrutural que compromete sua capacidade de assegurar proteção plena às gerações futuras. Nesse cenário, a previdência complementar privada, embora não possa substituir o papel social do Estado, tem se consolidado como um complemento importante, e, em muitos casos, indispensável, para garantir uma renda digna na aposentadoria. Assim, ela emerge como uma via alternativa que reduz a dependência exclusiva do modelo público, cada vez mais pressionado pelo envelhecimento populacional e pelas limitações fiscais.

A previdência complementar, assim, projeta-se não apenas como um complemento, mas como um pilar essencial da proteção social futura. Para cumprir esse papel, exige maior atenção do Estado, do mercado e, sobretudo, do cidadão contemporâneo, que precisa equilibrar incertezas com planejamento. Assim, a previdência complementar surge como um caminho mais seguro rumo à aposentadoria e como um instrumento decisivo para garantir dignidade em um contexto de mudanças demográficas e fiscais profundas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Previdência Social brasileira enfrenta desafios estruturais que se intensificaram nas últimas décadas, sobretudo em razão das mudanças demográficas, econômicas e sociais. O sistema, que foi concebido como instrumento essencial de proteção social, mostra sinais de esgotamento frente ao envelhecimento populacional, à redução da base contributiva e ao aumento da informalidade no mercado de trabalho. Esse cenário coloca em xeque a capacidade do modelo de repartição simples em garantir o pagamento de benefícios futuros, exigindo reformas profundas e soluções alternativas.

Diante dessa realidade, a previdência complementar assume papel de destaque como estratégia para garantir não apenas a segurança financeira individual, mas também como instrumento de fortalecimento do sistema previdenciário como um todo. Ela surge como complemento à previdência social pública, permitindo que o trabalhador planeje sua aposentadoria de maneira mais autônoma, com base na capitalização de recursos ao longo da vida laboral. Os planos PGBL e VGBL, amplamente difundidos, demonstram a versatilidade desse modelo, atendendo perfis variados de investidores com diferentes expectativas de renda e planejamento tributário.

Entretanto, não se pode ignorar que o acesso à previdência complementar ainda é restrito e concentrado em camadas específicas da população. Muitas pessoas, especialmente aquelas de baixa renda ou inseridas em setores informais da economia, não conseguem aderir a esses planos. Isso reforça a necessidade de políticas públicas que promovam educação previdenciária e financeira, além de incentivos que estimulem a adesão de forma mais ampla, evitando que a previdência complementar seja exclusividade das classes mais favorecidas.

Outro ponto relevante é a necessidade de uma coexistência equilibrada entre os regimes público e complementar. A previdência privada não deve ser vista como substituta da previdência social, mas como complemento indispensável diante de sua fragilidade atual. Para que essa relação seja sustentável, é fundamental que as reformas do sistema público preservem seu caráter solidário e universal, ao mesmo tempo em que a previdência complementar se desenvolve como mecanismo individual de proteção, com transparência, controle e segurança jurídica.

Ao final desta análise, conclui-se que a previdência complementar, longe de ser um simples produto financeiro, representa uma necessidade imposta pelo próprio contexto social e econômico brasileiro. Mais do que garantir um benefício futuro, ela se configura como um instrumento moderno de proteção social e de autonomia do indivíduo. Sua consolidação, portanto, depende não apenas da atuação do Estado e do mercado, mas também da conscientização da sociedade sobre a importância do planejamento previdenciário. Somente com essa visão integrada será possível construir um sistema previdenciário mais justo, sustentável e capaz de assegurar dignidade às futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ABRAPP – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. **Diário do Congresso: Congresso Brasileiro dos Fundos de Pensão**, 21., 2006, Curitiba. Gestão e comunicação: compromissos permanentes. Curitiba, 28 nov. 2006.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário** - 3ª Edição 2024. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, 528 p.

AMADO, Frederico. **Resumos de Direito Previdenciário para Concursos** - 11. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

AMARAL, Tânia Raquel dos Santos. **Análise de performance de fundos de investimento em previdência**. 2013. 166 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Departamento de Administração, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais. Material de Estudo da CPA-10: capítulo 7 – **Previdência complementar aberta: PGBL e VGBL**. São Paulo: ANBIMA, 2018. Atualizado em: 5 jan. 2023.

ANDRADE, Mônica Viegas; ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta e (Orgs.). **Alternativas, crise, dimensões**. Belo Horizonte: Cedeplar, 2018.

ANTEZANA, Jéssica dos Santos; CARVALHO, Marcos André Alves de; PAIM, Thalita Hosana Rondon; DUARTE, Silvana. **Um estudo sobre investimentos em títulos públicos e planos de previdência privada nos últimos cinco anos**. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2020.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luis Fernando. **A constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica**. Boletim de Ciências Econômicas, v. XLIX, p. 57-77, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 maio 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Tesouro Nacional. **Dados sobre despesas previdenciárias – Relatório de Gestão Fiscal 2025**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2025. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/>. Acesso em: 23 set. 2025.

ESTEVES, Juliana Teixeira; GOMES, José Menezes. **A contrarreforma da previdência, crise do capital e da previdência privada**. Recife: Núcleo Pernambuco da Auditoria Cidadã da Dívida, 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Previdenciário** - 8ª Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

GLOBO. **Presidente do TCU diz que Previdência é uma “bomba que não vai parar de explodir” e defende medidas para coibir fraudes.** G1 – Economia, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/02/24/presidente-do-tcu-diz-que-previdencia-e-uma-bomba-que-nao-vai-parar-de-explodir-e-defende-medidas-para-coibir-fraudes.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2025.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário** - 18ª Edição 2024. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário.** 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Direito Previdenciário para o concurso do INSS** - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 800 p.

LAVINAS, Lena; ARAÚJO, Eliane. **Reforma da previdência e regime complementar.** Revista de Economia Política, São Paulo, v. 37, n. 3 (148), p. 615–635, jul./set. 2017

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário** - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

LEMONS, M. B.; WANDERLEY, L. A.; FERREIRA JÚNIOR, H. M. **A reforma da previdência social no Brasil sob a perspectiva da análise institucional: riscos de ruptura da solidariedade intergeracional.** 2022.

MACEDO, Jurandir Sell Jr. **A árvore do dinheiro: Guia para cultivar sua independência financeira.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário.** (Coleção esquematizado®). 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

STUCHI, Victor Hugo N. **Comentários Sobre a Nova Previdência** - 1ª Edição 2020. Rio de Janeiro: Método, 2020.

TEIXEIRA, Mariana Rodrigues; SOUZA JÚNIOR, José Ronaldo de Castro; SIGNORELLI, Thiago Pedra. **Previdência complementar no Brasil: mercado potencial e proposta de renda vitalícia para idade avançada.** Rio de Janeiro: Ipea, maio 2025. 55 p.: il. (Texto para Discussão, n. 3123).

VIEIRA, Leandro C. **A importância da previdência complementar como alternativa de segurança financeira na aposentadoria.** CeprevNews, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://www.ceprev.org.br/post/a-import%C3%A2ncia-da-previd%C3%A2ncia-complementar-como-alternativa-de-seguran%C3%A7a-financeira-na-aposentadoria>. Acesso em: 23 set. 2025.